



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SEDUC- Secretaria de Educação

RELATÓRIO

A empresa **TERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** interpôs Recurso Administrativo em face do Pregão Presencial nº. 128/2021, Processo Administrativo nº. 17351/2021, cujo objeto é “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR”.

Considerando que o recurso foi apresentado em 13/01/2022, constatou-se sua tempestividade, além da legitimidade e interesse processual, portanto, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo autuado o Processo Administrativo nº. **1051/2022**.

Em síntese a recorrente se insurge acerca da classificação da empresa **INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS EIRELI**, aduz que a empresa apresentou peças fora das especificações exigidas, peças com material diverso daquele constante no edital, aduz também que a vencedora já estava com as amostras prontas evidenciando ofensa aos princípios que regem a administração pública e conferindo a recorrida vantagem indevida.

A recorrida apresentou contrarrazões sob fls. 13 a 25.

Os autos foram remetidos aos Coordenadores de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio para manifestação sobre os aspectos técnicos conforme fls.33.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados à Procuradoria do Município, cujo parecer jurídico segue abaixo:

“1. Relatório:

Trata-se de recurso administrativo interposto por "Terra Brasil Indústria e Comércio EIRELI", tendo em vista a aprovação das amostras apresentadas pela licitante vencedora do certame (empresa Infnit Comércio de Produtos Sustentáveis EIRELI) no Pregão 128/2021 (autos de nº. 17351/2021).

Às fls. 02/11., constam as razões do recurso administrativo interposto por "Terra Brasil Indústria e Comércio EIRELI". Já às fls. 13/25, constam contrarrazões apresentadas pela empresa Infnit Comércio de Produtos Sustentáveis EIRELI.

Por fim, à fl. 33, consta manifestação do setor técnico opinando pelo desprovisionamento do recurso. É o breve relato do essencial. Passo a opinar.

2. Fundamentação

Ab initio, cumpre ressaltar que a presente manifestação é opinativa tomando por base exclusivamente a análise do recurso administrativo de fls. 02/11, tendo em vista que tanto o edital da licitação quanto seus anexos já foram analisados pelo parecer de fls. 134/146 dos autos de nº. 17351/2021. Outrossim, nos termos do art. 38 da Lei 8.666/93, incumbe a este Procurador prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados pelas Secretarias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso administrativo se resume ao seguinte questionamento: as amostras apresentadas pela empresa Infnit Comércio de Produtos Sustentáveis EIRELI cumpriram os requisitos de confecção dos uniformes (como composição do tecido, gramatura e costuras) previstos no edital?

Sendo que, ao que nos parece, não há fundamentação jurídica idônea a corroborar as alegações da recorrente, em face da manifestação do setor técnico responsável (fl. 33). Explica-se.

Nos termos previstos no art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 e no art. 6º, II, alíneas "a", "b" e "c" do Decreto Municipal 3.593/2003, cabe à Administração Pública, em um juízo discricionário e devidamente assessorada pelo seu corpo técnico, elaborar edital definindo o objeto licitatório, os requisitos de habilitação, os critérios de aceitação das propostas e demais condições essenciais para o contrato:

Lei 10.520/2002: Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte: 1 - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Decreto Municipal 3593/2003: Art. 6º. A fase preparatório do pregão observará as seguintes regras: li – a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesas ou, ainda o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá: a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com o pedido elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado; b) justificar a necessidade da aquisição; c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação de prazos e das demais condições essenciais para a contratação;



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SEDUC- Secretaria de Educação

Como bem pontua Matheus Carvalho, o instrumento convocatório "estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizadas nas licitações". Ato contínuo, conclui que:

"A elaboração do edital pela Administração pública e livre, havendo discricionariedade na sua elaboração, na busca de satisfazer os interesses da coletividade, todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra no momento da elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é IMPERATIVO."

No mesmo sentido, Justen Filho assenta que "na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. (...) incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)". O que se encontra expressamente previsto nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (...)"

Como não poderia deixar de ser, os licitantes (e qualquer interessado) podem impugnar as previsões do edital. Contudo, a segurança jurídica e o bom andamento do procedimento licitatório impõem que tal impugnação seja realizada dentro de um prazo determinado, expressamente previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 41 da Lei 8.666 (acima reproduzido). Caso não seja exercido no prazo legalmente previsto, o licitante/interessado decairá do direito de impugnar o instrumento convocatório.

Aplicando tais institutos ao caso dos autos, verifica-se que: (i) a Administração, dentro de sua discricionariedade e assessorada pelo setor técnico previu os requisitos de confecção do objeto licitatório; e (ii) não houve qualquer insurgência da ora recorrente em relação a tais previsões.

Logo, em razão do princípio da vinculação do instrumento convocatório, vale dizer que a Administração não poderia deixar de exigir a apresentação dos itens constantes na especificação técnica do edital e seus anexos, da mesma forma que também não poderia exigir a apresentação de qualquer outra especificação que não estivesse expressamente previsto naquele instrumento: entender de forma diversa seria violar a impessoalidade e a lisura do pleito, o que não deve ser admitido, em razão dos princípios administrativos assentados na CF/88 e na Lei de Licitações.

Outrossim, caso a recorrente discordasse das especificações previstas no edital e seus anexos, o momento oportuno para externar suas irrisignações seria em "até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação". Sendo que a inércia da recorrente fez com que a análise sobre a qualificação econômico-financeira prevista no edital se tornasse uma questão preclusa.

Nesse sentido, vale a pena reproduzir a manifestação do setor técnico responsável, opinando pelo desprovisionamento do recurso (fl. 33):

"No que se refere ao item short-saia, reiteramos que o produto atende ao solicitado no edital, apresentando costura em 5 agulhas, observáveis no interior de cada peça.

Quanto a gramatura do punho da jaqueta de moletom e a ribana da gola, os respectivos laudos apresentados estão de acordo com as exigências do edital;

Em relação ao questionamento sobre o Laudo 1699/20 o resultado diz respeito a solidez à lavagem doméstica que está em consonância com o Edital, não se trata de análise de composição do tecido.

Sobre o fato da empresa vencedora apresentar laudo de amostra das peças antes do certame que ocorreu no dia 14/12/2021, afirmamos que o edital com todas as especificações das peças foi publicado no dia 24/11/2021 e conforme laudo apresentado pela empresa, a amostra foi encaminhada para laboratório no dia

29/11/2021. Portanto, todas as empresas interessadas tiveram acesso às informações constantes no edital em tempo hábil para providenciar tal documentação. Cabe ressaltar que esse mesmo modelo de uniforme já foi adquirido em pregões anteriores. Dessa forma, reforçamos a isonomia e lisura na condução do processo licitatório em questão.

Diante disso, improcede as razões recursais apresentadas pela empresa Terra Brasil Indústria e Comércio EIRELI."

O único argumento jurídico do recurso seria o suposto favorecimento à empresa vencedora, tendo em vista a data na qual suas amostras foram apresentadas para análise em laboratório particular. Contudo, a manifestação técnica de fls. 33 (corroborada pela consulta ao endereço eletrônico desta municipalidade) parece confirmar a lisura e isonomia do certame, pois (i) a empresa vencedora enviou suas amostras para análise em laboratório apenas no dia 29/11/2021, enquanto o edital foi devidamente disponibilizado para consulta no dia 24/11/2021 e (ii) as especificações técnicas da confecção dos uniformes seriam as mesmas de pregões anteriores – cf. manifestação de fl. 33.

Cumprido repisar que a presente análise se atém aos argumentos jurídicos que foram detectados no recurso administrativo, sendo que o cerne de toda a irrisignação da recorrente, conforme já destacado neste parecer, **NÃO** é jurídico, mas sim **EMINENTEMENTE TÉCNICO**. Destarte, em razão da discricionariedade técnica e da necessária segregação de funções aplicável ao procedimento licitatório, não faz parte da competência desta



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SEDUC- Secretaria de Educação

Procuradoria analisar o conteúdo da manifestação do Setor Técnico da Secretaria de Educação (fl. 33). Nesse sentido, a doutrina de Vernalha:

"O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório". (Moreira, EgonBockman. Guimarães, Fernando Vernalha. 2ª Ed. A lei Geral de Licitações e o Regime Diferenciado de Contratação. São Paulo: Método, 2015. P. 262)".

De qualquer forma, rememorando que o presente parecer é meramente opinativo, cabe à autoridade competente analisar as razões do apelo da recorrente e contrapô-las aos argumentos expedidos pelo setor técnico e pela recorrida, para definir se deve acolher ou não o recurso ora analisado.

3. Conclusão:

Ante ao exposto, tendo em vista que (i) o caso dos autos versa sobre questão eminentemente técnica e (ii) a argumentação jurídica do recurso, salvo melhor juízo, não é apta a afastar a manifestação do setor responsável desta Administração e os fundamentos apresentados nas contrarrazões; não resta alternativa a esta Procuradoria, senão opinar pelo acolhimento da manifestação técnica de fl. 33 e pelo consequente desprovisionamento do recurso de fls. 02/11.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Ademais, à luz do artigo 26, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº. 504/2008, incumbe a este Procurador prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Estas eram, diante da urgência conferida a consulta, as principais considerações cabíveis.

Parecer proferido em seis laudas, todas carimbadas e assinadas por este

Procurador Municipal Signatário, que submeto à criteriosa apreciação superior."

Por todo o exposto, em consonância com a inteligência do parecer da i. Procuradoria consultiva do Município bem como com a manifestação da equipe técnica, julgo **IMPROCEDENTE o RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **TERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** vez que a decisão da Administração Pública em classificar a empresa **INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS EIRELI** encontra amparo nos princípios da legalidade, firmando convencimento no sentido que não houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Praia Grande, 04 de fevereiro de 2022.

PROFª MARIA APARECIDA CUBILIA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SEDUC- Secretaria de Educação

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PREGÃO PRESENCIAL N° 128/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1051/2022
OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR"

DESPACHO

Após análise do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **TERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRIO EIRELI** em face do Edital oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial n°. 128/2021, cujo objeto é o "**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR**", Processo Administrativo n°. 17351/2021, julgo **IMPROCEDENTE** vez que a decisão da Administração Pública em classificar a empresa **INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS EIRELI** encontra amparo nos princípios da legalidade, firmando convencimento no sentido que não houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Praia Grande, 04 de fevereiro de 2022.

PROF^a MARIA APARECIDA CUBILIA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO